

**PARECER JURÍDICO REFERENTE PROCESSO Nº 032/2024/SRP/FME**

**MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024/SRP/FME**

**CONTRATOS Nº 243 E 406/2024**

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer referente ao 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo dos Contratos nº 243 e 406/2024.

Há que se destacar possibilidade para tal pretensão, haja vista previsão constante em cláusulas, tanto em sua minuta quanto no contrato final do certame licitatório, devidamente transigido por ambas as partes, bem como a Nova Lei de Licitação nº 14.133/21.

**SÍNTESE DO REQUERIMENTO**

**Trata o presente de solicitação de 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo dos Contratos 243 e 406/2024, formulado entre Contratante e Contratada.**

Suscitou entre Contratante e Contratada o **aditivo de prazo de 12 (doze) meses, ou seja, 01 (um) ano**, referente as datas de 01/01/2025 à 31/12/2025, dos contratos 243 e 406/2024, correspondente a **AQUISIÇÃO DE CAMISETAS**, justificando que, deve continuar garantindo uma infraestrutura adequada para a execução das atividades diárias e essenciais desempenhadas em diversos setores da Secretaria Municipal de Educação, que além de contribuir para um bom clima organizacional e agilidade dos trabalhos no que diz respeito a sua utilização, ainda proporcionará um ambiente profissional e eficiente a serviço da comunidade.

Ademais, vieram ao processo, relatório, certidões negativas e declaração necessárias. Todos os documentos para servir de amparo ao Primeiro Termo Aditivo de Prazo do Contrato em referência.

## **DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO**

Tanto o edital, quanto o contrato do Pregão Eletrônico nº 036/2024-SRP/FME, se baseiam na Lei 14.133/21, e sobre os prazos e prorrogações, se firmam nos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/21, bem como vejamos:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Nos presentes contratos n. 243 e 406/2024, fica atestado a desvantagem em realizar novo processo licitatório, restando como alternativa prorrogar o prazo do contrato em referência, respeitando os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, da razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros.

O art. 132 da Lei nº 14.133/21 fixa que:

“a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela



Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês”.

Com efeito, qualquer execução material diversa daquela originalmente prevista no contrato deverá ser precedida de formalização, mediante termo aditivo, afinal, é nulo todo contrato verbal com a Administração Pública, ressalvada a exceção prevista no art. 95, § 2º. E, qualquer execução material diversa daquela contratualmente prevista, caracteriza contratação verbal.

**DESSE MODO**, atendendo as determinações contidas no Pregão Eletrônico nº 010/2024/SRP/FME, pode ser deferido o 1º Termo Aditivo de Prazo solicitado.

### **CONCLUSÃO**

Vale ressaltar que, o presente parecer é meramente opinativo, podendo o pregoeiro acatar ou não.

Diante do exposto, opina pelo deferimento do Primeiro Termo Aditivo de Prazo dos Contratos nº 243 e 406/2024, conforme se comprova necessidade e possibilidade de sua concessão.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, aos 27/Dezembro/2024

**FERNANDO PEREIRA BRAGA- adv.  
OAB-PA., sob nº 6.512-B  
Procurador Geral do Município.**